

Seminário Trabalho Escravo Contemporâneo

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Por Delaíde Miranda Arantes
Ministra TST

10 de maio de 2024

Temática

**AGENDA 2030 DA ONU, AGENDA DO TRABALHO
DECENTE DA OIT E O COMBATE AO TRABALHO
ESCRAVO.**

Divisão em 2 partes



1

1. Breve conjuntura jurídica, política e institucional.
2. O Direito e a Justiça do Trabalho: Constituição Federal de 1988.
3. Principais dados estatísticos.



2

1. Agenda 2030 da ONU;
2. Agenda do Trabalho Decente da OIT;
3. Combate ao Trabalho Escravo.

Parte 1

Breve análise de conjuntura

Cenário brasileiro: Jurídico, Político e Institucional

- Momento de reconstrução da democracia, de luta pela efetivação do Direito e da Justiça Social e valorização das Instituições Democráticas.
- Defesa do Direito do Trabalho e Sistema de Justiça Trabalhista, somente possível no Sistema Democrático.
- Enfretamento pela preservação da competência da Justiça do Trabalho para as ações oriundas das relações de trabalho, garantidas artigo 114 da Constituição Federal.
- Supremo Tribunal Federal (STF), relativização da coisa julgada (Direito Fundamental, cláusula pétrea), cassações de decisões da Justiça do Trabalho, redução de sua competência.
- STF: FGTS, dispensas coletivas, custeio sindical, terceirização, relação de emprego motorista de plataforma: cassação de decisões da Justiça do Trabalho em plataformas.
- Atuação do Parlamento, leis de fortalecimento dos Princípios econômicos em detrimento à Justiça Social e Princípio Protetivo.
- Na política, segmentos da sociedade e disseminação do ódio e do conservadorismo.

O Direito e a Justiça do Trabalho na Constituição de 1988

- Constituição Federal de 1988:
 - art. 1º, III: dignidade da pessoa humana
 - art. 7º: direitos dos trabalhadores [...], além de outros que visem à melhoria de sua condição social
 - art. 193: A ordem social como base o primado do trabalho e objetivo do bem-estar e a justiça sociais
 - art. 112 – organização da Justiça do Trabalho no Brasil
 - art. 114 – competência da Justiça do Trabalho: relação de emprego – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei (Incluído pela EC n. 45/2004).
- Consolidação das Leis do Trabalho, 81 anos: arts. 643 ao 735 – Da Justiça do Trabalho (Título VIII) – 81 anos
- Constituição Federal Cidadã: reafirmação do papel inclusivo e democrático da Justiça do Trabalho.

Sistema de Justiça Trabalhista

- **Constituição Federal (CRFB/88), 35 anos:** art. 114 – competência da Justiça do Trabalho
- **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), 81 anos:** arts. 643 ao 735 – Da Justiça do Trabalho (Título VIII)
- Constituição Federal, reafirmação do papel inclusivo e democrático **da Justiça do Trabalho** no Sistema Institucional de Justiça do Brasil.

Parte 2

Trabalho Decente

- Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- Proteção social: liberdade, remuneração, segurança no trabalho.
- *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*, de 1948.
- *Declaração da OIT de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, em 1998, emendada na CIT/2022, incluindo Convenções nº 155 e 157 – Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho).
- Agenda do Trabalho Decente da OIT – 1999.
- Agenda 2030 da ONU
 - 17 ODS
 - ODS 8 *Trabalho Decente e crescimento econômico*

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos

Agenda Brasileira Trabalho Decente da OIT (Poder Executivo e Poder Judiciário)

- Adoção pelo Brasil (junho/2003)
- 1º mandato do **Presidente Luís Inácio Lula da Silva**, assinatura da implantação da **Agenda Nacional para o Trabalho Decente (2003)**
- Lançamento **oficial** da **Agenda do Trabalho Decente no Brasil (2006)**
- Programa Brasil-OIT de Cooperação 2023-2027 “Justiça Social para o Sul Global” – Trabalho Decente e da Justiça Social (2023)
- Parceria pelos Direitos dos Trabalhadores e Trabalhadoras – Presidente Luís Inácio Lula da Silva e Presidente Joe Biden, EUA – promoção do Trabalho Decente (2023)
- **Justiça do Trabalho:**
 - ⇒ Memorando de Entendimento OIT, TST e ENAMAT (maio/2023);
 - ⇒ Lançamento da Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, TST (agosto/2023)
- **Conselho Nacional de Justiça (CNJ):** Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. ¹⁰

O Trabalho Decente e a Reforma Trabalhista brasileira

- **CRFB/88**
 - art. 1º, III**: dignidade da pessoa humana
 - art. 7º, *caput***: “direitos dos trabalhadores [...], além de outros que visem à melhoria de sua condição social”
 - art. 193**: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”
- **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**: precarização ampliada no campo justralhista.
- Entraves ao amplo acesso à Justiça;
- **ADI 5766 ED/DF**: (ementa) 1. **É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.**

Pesquisa jurisprudencial: análise da projeção do Trabalho Decente na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho

- Pesquisa Quantitativa e Qualitativa
- Seleccionadas **1.177 decisões do TST** com a palavra-chave “Trabalho Decente”.
- Entre as analisadas, somente **16 decisões** mencionam na ementa e **1.161** empregam o termo **Trabalho Decente** na fundamentação.
- **14 acórdãos aptos** para contribuir com a pesquisa: normas internacionais na fundamentação das decisões do TST e nas ementas

Classe Processual	Quantidade	%
RR	11	79%
AIRR	3	21%
TOTAL	14	100%

Fonte: Elaboração própria.

“O trabalho em condições análogas à de escravo ainda é realidade no mundo contemporâneo. Embora a escravidão tenha sido abolida há muitos anos, a exploração do trabalhador, em alguns casos, ainda possui contornos semelhantes, quando não piores, ao regime escravocrata”

(Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas, Carlos Henrique Borlido Haddad; Livia Mendes Moreira Miraglia, 2018, p. 105).

Trabalho escravo é uma afronta...

- À dignidade da pessoa humana concebida na Constituição Federal de 1988;
- Aos preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);
- Ao conceito de Trabalho Decente da OIT;
- Ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8, *Trabalho decente e crescimento econômico*, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Principais conceitos

- **Convenção 29 da OIT:** “trabalho forçado ou obrigatório” como “[...] todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930, s/p)
- O conceito de “escravidão moderna” inclui dois componentes: trabalho forçado e casamento forçado

“Ambos [“trabalho forçado” e “escravidão moderna”] se referem a situações de exploração em que a pessoa não pode se recusar ou não pode deixar por conta das ameaças, violência, decepção, abuso de poder ou outras formas de coerção” (Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage, OIT, 2022, p.2).

Escravidão moderna: cenário mundial (Relatório OIT, março de 2024)

- Realidade lucrativa em diferentes partes do mundo
- 27,6 milhões de vítimas pelo mundo (dados de 2021)
- 37% de aumento nos lucros ilegais oriundos do trabalho forçado no setor privado desde 2014
- US\$ 236 bilhões de lucro ilegal por ano = salário que trabalhadores/as deveriam receber, mas ficam com exploradores
- 37% das situações de trabalho forçado ocorre na economia privada; 32% no setor de serviços; 12% na agricultura

Fonte: Relatório da OIT “Lucros e pobreza: aspectos econômicos do trabalho forçado”, março 2024

Principais dados estatísticos no Brasil, 2023



Trabalhadores em Condições
Análogas
à de Escravo Encontrados
Pela Inspeção do Trabalho

3.240

- **Raça:** 64,6% parda; 16,5% branca; 16,5% preta.
- **Perfil etário:** maioria com idade entre 18 e 24 anos
- **Sexo:** maioria do sexo masculino
- **Escolaridade:** 21,3% até o 5º ano incompleto; 18,5% 6º ao 9º ano incompleto; 17,1% ensino médio completo; 8,02% analfabeto;
- **Principais setores econômicos:** 11,6% apoio à agricultura; 9,82% cultivo de café; 8,01% cultivo de cana-de-açúcar.

Após resgate de 11 trabalhadores em condições análogas à escravidão no RS, empregador assina Termo de Ajuste de Conduta

14 de novembro de 2023 às 12:00

Grupo de 20 pessoas é resgatado de plantação de limão onde eram vítimas de trabalho escravo em MS

Segundo o MPT, as vítimas trabalhavam em condições degradantes, com alojamentos inadequados e sem Equipamentos de Segurança Individual (EPIs).

22/02/2024

Grupo de 18 trabalhadores é resgatado de trabalho escravo em fazenda de laranja que fornece para a Citrosuco

18/12/2020

Adolescente é resgatado em situação análoga à escravidão em carvoaria de ex-juiz do trabalho

Segundo relatório da fiscalização, jovem trabalhava sem registro e sob condições degradantes em fazenda localizada em Itacambira, no Norte de Minas Gerais.

11/10/2023 21h53

Trabalho escravo: adolescente é resgatado em fazenda de ex-juiz do trabalho

Jovem de 17 anos utilizava foice para cortar toras de eucalipto, prática enquadrada na Lista Piores Formas de Trabalho Infantil. Juiz culpa pai do funcionário pela contratação irregular

11/10/2023

“O trabalho forçado perpetua ciclos de pobreza e exploração e atinge o cerne da dignidade humana. A comunidade internacional deve unir-se urgentemente para tomar medidas para acabar com esta injustiça, salvaguardar os direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras e defender os princípios de justiça e igualdade para todas as pessoas”.

(Gilbert F. Houngbo, diretor-geral da OIT, 19 de março de 2024).

Reflexões finais

- Investimentos em medidas de combate ao trabalho análogo ao de escravo.
- Direitos Humanos Trabalhistas essenciais na concretização do Sistema de Justiça à luz do valor social do trabalho e de Justiça Social.
- Dignidade da pessoa humana: Constituição de 1988, Normas e Tratados Internacionais do Trabalho.
- Reconhecimento da dignidade da pessoa humana: imprescindível para o Estado Democrático de Direito.
- Investimento em uma cultura nacional no Sistema de Justiça de aplicação das Normas e Tratados Internacionais (advocacia, magistratura, MPT e todos os atores do Sistema).
- A importância da efetividade do Direito e da Justiça Social na entrega da prestação jurisdicional.
- A Justiça do Trabalho, Justiça Social brasileira, e o papel de assegurar os Direitos Humanos Trabalhistas, o Trabalho Decente e a dignidade da pessoa humana.

Diretor-Geral da OIT em pronunciamento na 111ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (CIT), Genebra

“A quarta revolução industrial que promete uma **transformação radical dos métodos de produção**, as **convulsões demográficas** e a **necessidade imperiosa de descarbonizar a economia** são **oportunidades para um futuro melhor** para todos nós. [...] **Mas**, ao mesmo tempo... **4 bilhões de nossos concidadãos não têm proteção social** e **214 milhões de trabalhadores ganham menos do que a linha da pobreza**[...] **E como podemos explicar o fato de as mulheres ganharem em média 20% menos que seus colegas do sexo masculino?** [...] **Ninguém deve enterrar a ‘cabeça na areia’ quando se trata de enfrentar os desafios que abalam o mundo do trabalho.**”

Gilbert F. Hougbo, diretor-geral da OIT, fala de encerramento na 111ª CIT, Genebra, em junho de 2023



@delaidearantes



delaide.arantes@tst.jus.br



+55 61 3043-4702 / +55 61 9 9831-7188

SAFS Qd. 8, Conjunto A Bloco B, Sala B1.65
Brasília - DF/Brazil

“Que haja trabalho para todos. E que seja trabalho digno”

Papa Francisco, em pronunciamento em 1º maio de 2022



Muito obrigada!